



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033379-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CESP, é agravado DOUGLAS CORREA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CESP

AGRAVADA: DOUGLAS CORREA DE SOUZA

COMARCA: CAPITAL – 15ª VARA CÍVEL CENTRAL

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. FABIANA MARINI

VOTO 46331

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALOR – DECISÃO RECONSIDERADA – PREJUDICADO O MÉRITO – AGRAVO NÃO CONHECIDO

- Decisão da r. Primeira Instância reconsiderada – Prejudicada a análise do mérito deste agravo – Não conhecimento

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora do valor que o executado possui junto à agravante (reserva acumulada de poupança – fls. 220 – R\$ 4.678,55), ao fundamento de que se trata de verba impenhorável.

Aduz o agravante, em síntese, que tem por fim o recebimento de valor de empréstimo não adimplido pelo agravado. Argumenta que após anos tentando obter seu crédito. Verificou administrativamente a existência de uma reserva acumulada de poupança previdenciária, que havia sido ofertada como garantia dos valores mutuados, cuja penhora restou rejeitada pelo d. juízo de origem ao sustentar a impenhorabilidade dos valores. Afirma que a referida reserva de poupança, conforme cláusula sexta constante do contrato de empréstimo pessoal objeto do presente feito, foi dada como garantia dos valores mutuados e seria compensada em face de eventual débito decorrente de inadimplemento. Postula pela atribuição do efeito suspensivo até o julgamento deste recurso e consequente reforma da r. decisão agravada.

Concedido efeito suspensivo (decisão fls. 10/11)

Ausente contraminuta, ainda que devidamente intimada a parte adversa.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido prolatada decisão concedendo efeito suspensivo, a d. Magistrada a quo reconsiderou sua decisão e determinou a penhora do valor do saldo acumulado da reserva de poupança, dada como garantia do contrato de empréstimo firmado entre as partes (cláusula sexta do contrato). Ainda determinou a i. Juíza a expedição de ofício a esta Relatora informando sobre a reconsideração supracitada.

Diante da reconsideração acima, o mérito do recurso não comporta conhecimento, vez que prejudicado.

Por consequência, fica prejudicado o julgamento do recurso.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora